

**ASSUNTO: RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO – CH 34/2023**

**Objeto:** Seleção de empresas do ramo da construção civil visando formalização de parceria através da permissão de uso de terrenos de propriedade da **Cohapar** ou de **Municípios**, nos Municípios de **PARANAÍ** e **PLANALTINA DO PARANÁ**, para o desenvolvimento e a produção de empreendimentos habitacionais, **totalizando 94 unidades habitacionais**, vinculados ao **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos do FGTS** em parceria com o **Programa Casa Fácil PR - PCFPR**, cuja comercialização será destinada exclusivamente à famílias com renda mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos nacionais.

No dia 16/01/2024 -15:04 a **IMPÉRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, encaminhou e-mail contendo impugnação (mov. 57) ao edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 34/2023. Em suma, a IMPUGNANTE **alega que a exigência de Certificado de conformidade PBQP-H é ilegal**, vez que tal certificado não está previsto no rol de documentos relacionados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual requer sua supressão.

É o relato do essencial.

A impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que recebida no prazo previsto no item 2.7 do edital (até o 3º dia útil anterior à data da abertura).

De plano, destacamos que a impugnação está integralmente fundamentada nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, referida Lei foi revogada, logo, não se aplica ao presente caso, eis que a Cohapar se submete à Lei das Estatais, ou seja, Lei Federal nº 13.330/16.

Quanto ao procedimento, muito embora o chamamento em tela se assemelhe a um processo licitatório com todas as características inerentes, na realidade se trata de um procedimento auxiliar de licitação visando a seleção de empresas para produzir empreendimentos habitacionais vinculados ao **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos do FGTS**, em parceria com o **Programa Casa Fácil PR – PCFPR**.

Vale dizer, não se trata de contratação decorrente de uma licitação regular, mas sim de uma seleção de empresas que posteriormente podem vir a contratar com a Caixa Econômica Federal, para construir unidades habitacionais com recursos do **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos do FGTS**.

Quanto ao mérito, considerando que a impugnação versa sobre aspectos técnicos, o processo foi remetido à Superintendência de Programas – SUPG para análise, oportunidade na qual foi emitida a Nota Técnica nº 001/SUPG/2024 (mov. 58), abaixo transcrita:

**“Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO CHAMAMENTO PÚBLICO 34/2023 - PARANAÍ e PLANALTINA DO PARANÁ.**

**I - Fatos.**

A empresa **IMPÉRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME** apresentou impugnação ao edital do processo licitatório Chamamento Público 34/2023, que tem por objeto a seleção de empresas do ramo da construção civil visando formalização de parceria através da permissão de uso de terrenos de propriedade da **Cohapar** ou de **Municípios**, nos Municípios de **PARANAÍ e PLANALTINA DO PARANÁ**, para o desenvolvimento e a produção de empreendimentos habitacionais, **totalizando 94 unidades habitacionais**, vinculados ao **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos do FGTS** em parceria com o **Programa Casa Fácil PR - PCFPR**, alegando, em síntese, que:

- ✓ o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio fiel atenção ao princípio da legalidade;
- ✓ as exigências estabelecidas no edital devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ o Tribunal de Contas do Estado possui entendimento simulado confirmado à ilegalidade de se exigir, como requisito para habilitação, a apresentação de PBQP-H, Nível A;
- ✓ acostou acórdão a fim de fundamentar o seu pedido – (Acórdão nº 492/2011-Plenário, TC000.282/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bem querer Costa, 23/02/2011);
- ✓ ao final, solicitou que se retire do referido edital o Certificado de Conformidade PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) Nível “A, tendo em vista que o mesmo fere rigorosamente o Art. 30 da Lei 8.666/93 bem como os princípios da igualdade e da livre concorrência.

**II- Análise.**

No tocante ao Certificado de Conformidade PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), trata-se de ferramenta do Governo Federal que busca garantir dois pontos fundamentais quando se fala de habitação de interesse social: a qualidade, com obras marcadas pela segurança e durabilidade; e a produtividade do setor da construção a partir da sua modernização. Ou seja, é um certificado que visa oferecer moradias seguras e duráveis em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Referido PBQP-H é uma certificação exigida pela Caixa Econômica Federal (e demais instituições financeiras) para ter acesso a financiamento construtivo e, no caso de licitações públicas, o PBQP-H é exigido para participação pois garante a qualidade das construções de edificações.

A exigência da Caixa Econômica Federal quanto à certificação PBQP-H está alinhada aos preceitos do PMCMV e às diretrizes para a produção habitacional de interesse social emanadas pelo Governo Federal. Logo, cabe à Cohapar e especialmente às interessadas em participar do Chamamento, a observância de toda a legislação pertinente ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

**III- Conclusão.**

*Considerando que a exigência de Certificado de Conformidade PBQP-H mostra-se cabível para melhor selecionar as empresas que irão executar as obras e garantir a qualidade das construções que serão entregues aos cidadãos, opinamos s.m.j., no caso da Cohapar, a reprodução da exigência de certificação do PBQP-H em seus editais e, no caso das licitantes, a apresentação do dito certificado.*

***Posto isto, SUGERIMOS, por fim, o recebimento da impugnação interposta, uma vez que apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante. “***

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica da SUPG (Nota Técnica nº 01/SUPG/2024 - mov. 58), verifica-se que a impugnação deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

*Assinado eletronicamente*

Elizabete Maria Bassetto  
DELI – Gerente

*Ausente*

Harisson Guilherme França  
DELI – Advogado

*Assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

Encaminhem-se a presente manifestação à autoridade superior para decisão.

*Assinado digitalmente*

Luciano Braga Cortes  
DIJU – Diretor Jurídico



ePROTOCOLO



Documento: **NOTATEC.07.2024CH34.2023IMPUGNACAOIMPERIO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Braga Cortes** em 19/01/2024 09:28.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabeth Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 18/01/2024 11:41 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 18/01/2024 11:56 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.407.264-5** por: **Elizabeth Maria Bassetto** em: 18/01/2024 11:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**24b48dfd985d5fb5617df05884fce130**.